SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146083 - RJ (2024/0186622-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
AGRAVANTE	:	AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	IPIRANGA LOGÍSTICA LTDA
AGRAVANTE	:	IPIRANGA LUBRIFICANTES S.A.
AGRAVANTE	:	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
AGRAVANTE	:	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
		RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LUCRO REAL ANUAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI N. 13.670/2018. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI N. 9.430/1996. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **SÚMULA N. 83/STJ**. BALANCETES DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE SISTEMÁTICA AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a vedação à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59641788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a8cf86b-69d3-4bc3-a44c-589e3cdb3f66

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) estabelecer se é possível examinar, em apelo nobre, alegações fundadas em princípios e dispositivos constitucionais; (iii) verificar se o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vedação à compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, após a Lei n. 13.670/2018; e (iv) definir se a vedação alcança também os recolhimentos mensais apurados com base em balancetes de redução ou suspensão.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. É inviável, em recurso especial, o exame de alegações fundadas em princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. A Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que a lei aplicável à compensação tributária é a vigente na data do encontro de contas. A partir dessa premissa, a jurisprudência desta Corte reconhece que, após a vigência da Lei n. 13.670/2018, não podem ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação das Turmas de Direito Público do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos apelos especiais interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

7. A utilização de balancetes de redução ou suspensão não constitui sistemática autônoma de apuração, mas faculdade interna à modalidade de pagamento mensal por estimativa, razão pela qual não afasta a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.911.816/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/8/2023; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.794.515/PE**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021

8. A admissão de embargos de divergência em outro processo não constitui tese firmada, não equivale à afetação repetitiva e não impõe, por si só, o sobrestamento do feito.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59641788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a8cf86b-69d3-4bc3-a44c-589e3cdb3f66

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:45
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a8cf86b-69d3-4bc3-a44c-589e3cdb3f66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146083 - RJ (2024/0186622-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
AGRAVANTE	:	AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	IPIRANGA LOGÍSTICA LTDA
AGRAVANTE	:	IPIRANGA LUBRIFICANTES S.A.
AGRAVANTE	:	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
AGRAVANTE	:	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
		ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
		RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. LUCRO REAL ANUAL. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI N. 13.670/2018. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI N. 9.430/1996. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **SÚMULA N. 83/STJ**. BALANCETES DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE SISTEMÁTICA AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a vedação à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) estabelecer se é possível examinar, em apelo nobre, alegações fundadas em princípios e dispositivos constitucionais; (iii) verificar se o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vedação à compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, após a Lei n. 13.670/2018; e (iv) definir se a vedação alcança também os recolhimentos mensais apurados com base em balancetes de redução ou suspensão.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. É inviável, em recurso especial, o exame de alegações fundadas em princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. A Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que a lei aplicável à compensação tributária é a vigente na data do encontro de contas. A partir dessa premissa, a jurisprudência desta Corte reconhece que, após a vigência da Lei n. 13.670/2018, não podem ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação das Turmas de Direito Público do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos apelos especiais interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

7. A utilização de balancetes de redução ou suspensão não constitui sistemática autônoma de apuração, mas faculdade interna à modalidade de pagamento mensal por estimativa, razão pela qual não afasta a vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.911.816/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/8/2023; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.794.515/PE**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021

8. A admissão de embargos de divergência em outro processo não constitui tese firmada, não equivale à afetação repetitiva e não impõe, por si só, o sobrestamento do feito.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.** e **outros** contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em virtude da inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC,

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

da impossibilidade de exame de matéria constitucional em apelo nobre e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte acerca da vedação à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018 (fls. 1.298/1.309).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelas ora agravantes com o objetivo de assegurar o direito à compensação de antecipações mensais de IRPJ e CSLL, apuradas sob a sistemática do lucro real anual, com créditos fiscais regularmente apurados, afastando-se a vedação instituída pela Lei n. 13.670/2018. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional e negou provimento à apelação das impetrantes, denegando integralmente a segurança. Os embargos de declaração opostos pelas impetrantes não foram conhecidos.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente apontou afronta: (I) aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Pretório de origem teria deixado de se manifestar sobre alicerces relevantes suscitados nos embargos de declaração; (II) aos arts. 43, 44 e 97 do CTN; e 2º da Lei n. 7.689/1988, defendendo a incompatibilidade da vedação à compensação com os conceitos de renda e lucro; (III) aos arts. 105 e 106 do CTN, sustentando a impossibilidade de aplicação imediata da Lei n. 13.670/2018 aos créditos já apurados antes de sua vigência; e (IV) aos arts. 2º, § 1º, da LINDB; 9º da LC n. 95/1998; 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996; 35 da Lei n. 8.981/1995; e 66 da Lei n. 8.383/1991, aduzindo, subsidiariamente, que a vedação não alcançaria as estimativas mensais apuradas com base em balancetes de redução ou suspensão, nem as compensações realizadas na própria escrita fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, nas quais defendeu, em síntese, a incidência da **Súmula n. 83/STJ**, a inexistência de malferimento aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a ausência de prequestionamento de parte das teses recursais, a impossibilidade de exame de matéria constitucional em insurgência especial e, no mérito, a conformidade do aresto recorrido com a orientação deste Sodalício quanto à aplicação da Lei n. 13.670/2018 (fls. 1.160/1.181).

O apelo raro foi admitido na origem (fl. 1.239). O recurso extraordinário interposto pelas impetrantes foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fl. 1.242), sob o fundamento de que eventual ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa, com interposição de agravo em recurso extraordinário (fls. 1.258/1.270).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do apelo especial (fls. 1.286/1.295).

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

Na decisão ora agravada, consignou-se que: (I) não compete ao STJ examinar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento; (II) não houve malferimento aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte *a quo* decidiu fundamentadamente a controvérsia; (III) a questão relativa à alteração do regime de compensação tributária foi solucionada à luz do entendimento firmado no **REsp n. 1.164.452/MG**, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual a lei que regula a compensação tributária é a vigente na data do encontro de contas; e (IV) incide a **Súmula n. 83/STJ**, pois o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento deste Sodalício no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 13.670/2018, não podem ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Neste agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) o STJ teria competência para analisar a invocada afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, ainda que os pontos alegadamente omitidos envolvam argumentos de índole constitucional; (II) o aresto recorrido teria permanecido omisso quanto à apontada instituição de empréstimo compulsório por via transversa, à incompatibilidade da vedação com os conceitos de renda e lucro, à irretroatividade, à segurança jurídica, ao direito adquirido e à anterioridade anual e nonagesimal; (III) a controvérsia envolveria matéria infraconstitucional federal, relacionada aos arts. 43, 44, 97, 105 e 106 do CTN e às Leis n. 7.689/1988, 8.981/1995, 8.383/1991, 9.430/1996 e 13.670/2018; (IV) não incidiria a **Súmula n. 83/STJ**, por inexistir jurisprudência consolidada sobre todos os pontos debatidos; e (V) o decisório agravado não teria examinado o pedido alternativo de exclusão da vedação quanto às estimativas mensais calculadas com base em balancetes de redução e suspensão, bem como quanto às compensações realizadas na própria escrita fiscal (fls. 1.315/1.340).

A parte agravante juntou documento relativo à admissão dos **EAREsp n. 2.533.743/SP**, afirmando tratar-se de controvérsia relacionada ao alcance da vedação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996 (fls. 1.342/1.343).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, conforme certidão de fl. 1.347.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o *decisum* agravado não merece reparo.

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

A parte agravante sustenta que o STJ teria competência para examinar a arguição de negativa de prestação jurisdicional, ainda que os pontos alegadamente omitidos envolvam argumentos de índole constitucional. Afirma, ainda, que o Tribunal de origem teria permanecido omisso quanto à apontada instituição de empréstimo compulsório por via transversa, à incompatibilidade da vedação legal com os conceitos de renda e lucro, à irretroatividade, à segurança jurídica, ao direito adquirido e à anterioridade anual e nonagesimal.

A insurgência, contudo, não procede.

Ainda que se admita, em tese, o exame da aventada deficiência de fundamentação sob a perspectiva estritamente processual dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se verifica, no caso concreto, vício apto a justificar a anulação do acórdão recorrido.

O Sodalício local enfrentou o núcleo essencial da controvérsia ao assentar que: a alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018 no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996 disciplina o regime de compensação tributária, sem instituição ou majoração de tributo; a compensação se submete à lei vigente no momento do encontro de contas; inexiste direito adquirido a regime jurídico de compensação; e a vedação alcança os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Também, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem registrou que a mera pretensão de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, desacompanhada da demonstração efetiva de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não autoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O aresto recorrido apresentou fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, sendo irrelevante, para fins de nulidade, que a conclusão adotada tenha sido contrária à tese defendida pelas impetrantes. Nos termos da jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que enfrente as questões necessárias ao deslinde da causa.

Em caso substancialmente semelhante, este Pretório decidiu:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.670/2018. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APRECIAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> [...]
> *III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do*

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

> *CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*
> *IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.029.217/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/5/2023.)

No presente caso, a pretensão recursal evidencia inconformismo com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, e não efetiva deficiência de fundamentação. A Corte Regional solucionou a controvérsia a partir de premissas jurídicas suficientes, notadamente a incidência imediata da lei vigente ao tempo do encontro de contas e a inexistência de direito adquirido ao regime anterior de compensação tributária.

Além disso, os argumentos relacionados a empréstimo compulsório, anterioridade, irretroatividade, direito adquirido, segurança jurídica, capacidade contributiva e conceitos constitucionais de renda e lucro foram articulados, em grande medida, a partir de fundamentos constitucionais. O recurso especial, todavia, não se presta ao exame de alegada ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que sob a afirmação de necessidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

O que não houve, certamente, é omissão acerca de tais teses, pois o Sodalício Regional dirimiu a controvérsia de maneira fundamentada e com razões suficientes, enfatizando, inclusive, não haver direito adquirido ao regime de compensação, conforme precedentes do STF, alicerce suficiente e antecedente para rechaçar todas várias considerações de índole constitucional que a recorrente apontou em seus declaratórios procurando, no fundo, manter o regime porque já teria créditos disponíveis. Basta ler o que consta de fls. 1.020/1.023.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada quanto à inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que concerne às demais teses recursais, o decisório agravado também deve ser mantido.

A parte agravante insiste que a controvérsia envolveria matéria infraconstitucional federal, relacionada aos arts. 43, 44, 97, 105 e 106 do CTN, bem como às Leis n. 7.689/1988, 8.981/1995, 8.383/1991, 9.430/1996 e 13.670/2018. Todavia, a pretensão recursal, tal como deduzida, busca afastar a aplicação da Lei n. 13.670/2018 com amparo, em larga medida, em argumentos de índole constitucional, como anterioridade, irretroatividade, segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito,

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

capacidade contributiva, vedação ao confisco, caracterização de empréstimo compulsório e conceitos constitucionais de renda e lucro.

A análise dessas alegações é inviável em insurgência especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização da legislação federal infraconstitucional, não sendo possível, nessa via, afastar a incidência de norma federal com base em aventada incompatibilidade com princípios ou dispositivos constitucionais.

De todo modo, ainda que se examine a controvérsia sob o enfoque estritamente infraconstitucional, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Pretório.

A Primeira Seção, no julgamento do **REsp n. 1.164.452/MG**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data do encontro de contas. A partir dessa premissa, as Turmas de Direito Público passaram a decidir que, após a vigência da Lei n. 13.670/2018, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não podem ser extintos por compensação, nos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996.

Em reforço, a Primeira Turma decidiu que a Lei n. 13.670/2018 "*não instituiu ou majorou tributo, nem vedou o direito de compensar ou aproveitar saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado ao final do ano calendário, apenas impediu a compensação para que o contribuinte recolhesse em espécie as estimativas mensais do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro". No mesmo julgado, assentou-se que, "a partir da vigência da Lei 13.670/2018, está vedada a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, nos exatos termos do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996*" (**AgInt no REsp n. 1.875.272/PR**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024).

Nesse contexto, incide a **Súmula n. 83/STJ**, segundo a qual: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" O referido enunciado é aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

A agravante afirma, ainda, que a decisão monocrática não teria examinado o pedido alternativo consistente em limitar a vedação da Lei n. 13.670/2018 às estimativas mensais calculadas sobre receita bruta, excluindo-se aquelas calculadas com base em balancetes de redução e suspensão, na forma do art. 35 da Lei n. 8.981/1995, bem como as realizadas na própria escrita fiscal, com base no art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

O argumento não procede.

O aresto recorrido consignou que "*não existem 2 (duas) espécies distintas de apuração (por estimativa e por balancetes mensais). Existe somente a modalidade pagamento por estimativa mensal, que pode ter o seu valor não pago ou reduzido por levantamento de balanço/balancete, que são denominados respectivamente de suspensão ou redução*". Essa premissa foi incorporada pelo *decisum* agravado ao reconhecer a conformidade do julgado de origem com a orientação desta Corte.

A Primeira Turma, em hipótese semelhante, assentou que a vedação à compensação de recolhimentos mensais de IRPJ e de CSLL por estimativa, prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, "*deve ser aplicada, inclusive, à hipótese de recolhimentos mensais apurados com base em balancetes (suspensão/redução)*". Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. IRPJ. CSLL. EXTINÇÃO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO POR ESTIMATIVA. CALENDÁRIO DE 2018. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 13.670/2018. RECOLHIMENTOS APURADOS COM BASE EM BALANCETES. APLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. No tocante à prestação jurisdicional, inexiste vício no acórdão recorrido, não ocorrendo a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.*
> *2. No concernente às limitações trazidas pela Lei 13.670/2018 com vistas a permitir a compensação no ano-calendário de 2018 dos débitos de IRPJ e CSLL, observou-se, no ponto, que a controvérsia foi decidida com enfoque eminentemente constitucional, sendo descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da CF/1988.*
> *3. Consoante entendimento desta Corte Superior, a vedação à compensação de recolhimentos mensais de IRPJ e de CSLL por estimativa, prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/1996, deve ser aplicada, inclusive, à hipótese de recolhimentos mensais apurados com base em balancetes (suspensão/redução). Precedentes.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.911.816/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 18/8/2023.)

Na mesma linha, a Segunda Turma esclareceu que o uso de balancetes de suspensão ou redução não constitui sistemática autônoma de apuração, mas faculdade interna ao pagamento mensal por estimativa:

> *RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL COM PAGAMENTO POR ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO DE BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.*

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

> *COMPENSAÇÃO "NÃO DECLARADA". ART. 74, § 3º, IX, C/C § 12, I, DA LEI N. 9.430/96.*
> *1. Dentro da sistemática de pagamento mensal sobre a base de cálculo estimada, há a possibilidade de suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês com a demonstração através de balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso. [...] Desta forma, a apresentação de balancetes mensais é uma faculdade conferida ao contribuinte que optou pela sistemática de apuração anual do IRPJ com pagamento por estimativa.*
> *2. Assim, o uso de balancetes de suspensão ou redução (balancetes mensais) somente é possível dentro da sistemática de pagamento por estimativa. Não se trata de sistemática autônoma como defendido pelo contribuinte. Por este motivo é perfeitamente aplicável a determinação expressa, a partir de 2008, no art. 74, § 3º, IX, c/c § 12, I, da Lei n. 9.430/96, onde se considera "não declarada" a compensação feita para quitar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. A situação (estimativa) abrange tanto os tributos apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96 quanto os apurados na forma do art. 35 da Lei n. 8.981/95.*
> *3. Inexiste direito adquirido a regime jurídico de compensação tributária, devendo esta obedecer sempre ao regime jurídico vigente à época da proposta de encontro de contas – tempus regit actum.*
> *4. Não é possível, em sede de recurso especial, afastar a exigência prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996 à luz de preceitos constitucionais supostamente violados.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.794.515/PE**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.)

Desse modo, o pedido alternativo não constitui capítulo autônomo apto a afastar a **Súmula n. 83/STJ**. A utilização de balancetes de suspensão ou redução não descaracteriza a modalidade de recolhimento mensal por estimativa, mas apenas permite reduzir ou suspender o valor a recolher dentro da mesma sistemática legal. Havendo débito relativo ao recolhimento mensal por estimativa, subsiste a vedação à compensação prevista no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996.

Também não altera essa conclusão a notícia de admissão dos **EAREsp n. 2.533.743/SP**. A admissão de embargos de divergência em outro processo não constitui tese firmada, não equivale à afetação repetitiva e não determina, por si só, o sobrestamento dos processos em curso. Enquanto não houver julgamento uniformizador em sentido diverso ou determinação de suspensão, permanece aplicável a orientação atualmente adotada pelas Turmas de Direito Público.

Assim, não apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, deve ela ser mantida integralmente.

Não é caso de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois, embora improcedente a insurgência, não se verifica manifesta inadmissibilidade ou improcedência em grau suficiente para justificar a penalidade.

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

Também não há majoração de honorários recursais pela mera interposição do agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58810935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 20:43:06
Código de Controle do Documento: 2d73fd33-44cd-41b3-a0ec-144787d9ff0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.146.083 / RJ

Número Registro: 2024/0186622-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50130475420184025101

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
RECORRENTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
RECORRENTE : IPIRANGA LOGÍSTICA LTDA
RECORRENTE : IPIRANGA LUBRIFICANTES S.A.
RECORRENTE : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
RECORRENTE : ICONIC LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
AGRAVANTE : AM/PM COMESTÍVEIS LTDA
AGRAVANTE : IPIRANGA LOGÍSTICA LTDA
AGRAVANTE : IPIRANGA LUBRIFICANTES S.A.
AGRAVANTE : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

Documento eletrônico VDA59615556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:06
Código de Controle do Documento: 345a9111-3185-45d5-936d-eaf2f506ddd2

AGRAVANTE : ICONIC LUBRIFICANTES S.A.
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:53:06
Código de Controle do Documento: 345a9111-3185-45d5-936d-eaf2f506ddd2